

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.590, DE 2013

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa "Vida em Família" e dá outras providências.

**Autor:** Deputado GIOVANI CHERINI

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Giovani Cherini, tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa "Vida em Família", de modo similar à política adotada no Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 3.499, de 8 de dezembro de 2000).

A proposição estabelece o pagamento de ajuda de custo de dois a cinco salários mínimos a servidores federais ou estaduais, civis ou militares, ativos ou inativos, que acolham crianças, adolescentes e jovens até os 21 (vinte e um) anos de idade. Os valores do benefício variam de acordo com a faixa etária ou da adoção de criança ou adolescente com deficiência, com doença grave ou de pessoa soropositiva.

Nos termos da proposta, o auxílio é suspenso caso se constatem maus-tratos, negligência, abandono, exploração ou abuso sexual, uso de substâncias entorpecentes pelo beneficiário ou caso cesse a convivência com a família acolhedora.

Em sua justificação, o autor do projeto pretende possibilitar a adoção para as famílias que, embora pretendam prover o lar a uma criança ou adolescente, não o fazem por carência de recursos financeiros. O autor



\* C D 2 3 4 1 5 2 9 6 3 3 0 0 \* LexEdit

destaca que o projeto prevê o pagamento de ajudas de custo de três a cinco salários mínimos aos servidores federais, estaduais civis ou militares; ativos ou inativos que mantenham o jovem até que ele complete 21 anos, sob a sua responsabilidade. O auxílio pode ser estendido até os 24 anos do adotado, desde que seja comprovado seu ingresso em um curso de nível superior. O acompanhamento dos jovens será feito pelo Juizado da Infância e Juventude, que também fará a seleção das famílias candidatas à adoção.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP, a proposição recebeu parecer pela rejeição, em 9 de dezembro de 2015, consignando o relator da matéria naquele colegiado tratar-se de proposta meramente autorizativa e que influi no regime jurídico dos servidores públicos.

A proposição tramita em regime ordinário, foi distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP, Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF, Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e está sujeita à apreciação conclusiva dessas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A matéria ora sob exame deste colegiado havia sido objeto de um parecer da lavra do ilustre Deputado Diego Garcia, designado relator no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF. Essa manifestação, apresentada ao final da legislatura passada, não chegou a ter sua deliberação finalizada naquele colegiado.

Concordando com os termos do referido parecer e a fim de evitar repetições desnecessárias acerca da matéria, tomo aqui a liberdade de



\* C D 2 3 4 1 5 2 9 6 3 3 0 \*  
LexEdit

reproduzir, nesta oportunidade, a perciciente manifestação feita pelo mencionado parlamentar.

O Projeto de Lei nº 5.590, de 2013, tem por finalidade evitar que crianças e adolescentes permaneçam indefinidamente em entidades de acolhimento institucional, privadas da convivência familiar, de inegável importância para o seu pleno desenvolvimento.

A leitura da proposição impõe um esclarecimento prévio acerca de seu âmbito de incidência. O acolhimento é serviço de proteção social destinado a crianças ou adolescentes temporariamente afastados do convívio familiar, que pode ocorrer na modalidade institucional ou na modalidade familiar.

A Lei nº 12.010, de 2009, também conhecida como Lei Nacional de Adoção, modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para deixar claro que o acolhimento é medida excepcional e provisória, a ser utilizada como forma de transição enquanto não ocorre a reintegração familiar ou, quando esta não for possível, até a colocação em família substituta (art. 101, § 1º). Apesar da denominação, a Lei Nacional de Adoção promoveu outras importantes mudanças no ECA, priorizando a manutenção da convivência com a família natural (constituída por pais e filhos) e com a família extensa (formada por parentes próximos com os quais a criança tem laços de afinidade e afetividade). A prioridade da manutenção e da reintegração familiar se verifica em diversas passagens do Estatuto<sup>1</sup>.

A Lei de 2009 também estabeleceu uma ordem de preferência em relação às modalidades de acolhimento: o Poder Público deve estimular o acolhimento familiar, evitando a institucionalização de crianças e adolescentes<sup>2</sup>. Ainda em estruturação no País, o programa prepara a família acolhedora para funcionar como uma ponte, que faz a transição do momento da separação familiar para a reintegração ou para a colocação em família substituta, que pode ocorrer mediante guarda, tutela ou adoção.

---

<sup>1</sup> Art. 19, *caput* e § 3º, art. 39, § 1º, art. 101, §§ 8º e 9º.

<sup>2</sup> Art. 34.



Em 2016, entrou em vigor a Lei nº 13.257 (Marco Legal da Primeira Infância), que acrescentou parágrafos ao art. 34 do ECA, possibilitando a utilização de recursos federais, estaduais e municipais para o programa de famílias acolhedoras. Os dispositivos estabelecem o seguinte:

*Art. 34. [...]*

*§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.*

*§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.*

Observa-se, portanto, que parte do objetivo do projeto de lei, apresentado em 2013, foi contemplado pelas modificações que o Marco Legal da Primeira Infância operou no ECA, já sendo possível o direcionamento de recursos para a própria família acolhedora.

A adoção, por sua vez, é um instituto que promove a inserção da criança como membro de uma nova família. Juridicamente, são estabelecidos novos laços de parentesco, que não se distinguem daqueles existentes na família natural. Nesse sentido, a Constituição proclama, no parágrafo 6º do artigo 227, que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.590, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2023-12949



\* C D 2 3 4 1 5 2 9 6 3 3 0 0 \*



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234152963300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.590, DE 2013

Altera o art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer critérios para o repasse de recursos para os participantes do programa de acolhimento familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer critérios para o repasse de recursos para os participantes do programa de acolhimento familiar.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34. ....

.....  
§ 1º-A Nos termos do § 1º, a não colocação de criança na primeira infância em acolhimento familiar deverá ser devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

.....  
§ 5º O repasse de recursos às famílias acolhedoras e o montante a ser repassado devem ser organizados de modo a estimular o acolhimento de grupos de irmãos, de crianças e adolescentes com deficiência, com doença crônica, com doença rara ou com necessidades específicas de saúde, bem como daqueles que, segundo critérios previamente estabelecidos em regulamento, devam ser preferencialmente atendidos pelo programa.” (NR)

“Art. 50. ....



§ 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica, com doença rara ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2023-12949

